



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.692 - RS (2016/0014520-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO OURO PRETO
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA - RS069726
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S) - RS039363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÁGUA SUBTERRÂNEA (POÇO ARTESIANO). EXPLORAÇÃO. OUTORGA. PROVA PERICIAL. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o art. 130 do Código de Processo Civil/1973 confere ao magistrado a prerrogativa de deferir ou indeferir a produção de prova, seja ela pericial, testemunhal ou documental, à luz do princípio do livre convencimento, bastando que exponha, fundamentadamente, os motivos de sua decisão.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou desnecessária a produção de prova para a resolução da controvérsia, ao fundamento de se tratar de matéria exclusivamente de direito, sendo certo que a revisão de tal premissa atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A Corte estadual, embora mencione preceitos de lei federal, reconheceu a legalidade da utilização de água proveniente de fonte alternativa tão somente para "fins industriais, floricultura, e agricultura", com fundamento na legislação estadual que autorizava a extração de água por poço artesiano, mediante outorga (Lei estadual n. 10.350/1994 e os Decretos estaduais n. 23.430/1974, 37.033/1996 e 42.047/2002), consignando que a pretensão para "o consumo humano e uso nas dependências do edifício" não encontra respaldo legal.

5. Dirimida a questão à luz da legislação local, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.692 - RS (2016/0014520-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OURO PRETO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, fazendo incidir as Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

Afirma o agravante ser inaplicável a Súmula 7, pois não pretende o reexame de provas, mas a produção destas para que se comprove que a construção do poço artesiano está dentro das normas técnicas e legais vigentes. Alega, ainda, que a Lei estadual n. 10.350/1994 regulamentou o art. 171 da Constituição Estadual, que, por sua vez, dispensa da outorga do Poder Público os usos de caráter individual para satisfação das necessidades básicas da vida.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.692 - RS (2016/0014520-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Quanto à suposta necessidade de produção de prova pericial, o art. 130 do Código de Processo Civil/1973 confere ao magistrado a prerrogativa de deferi-la ou não, seja ela pericial, testemunhal ou documental, à luz do princípio do livre convencimento, bastando que exponha, fundamentadamente, os motivos de sua decisão.

Conforme anteriormente explicitado, o Tribunal de origem consignou que "a matéria aventada é exclusivamente de direito, em nada interferindo no julgamento a prova pericial aventada. E constam dos autos todos os elementos necessários à aferição do direito, sendo possível o julgamento com base no art. 285-A do CPC" (e-STJ fls. 208/209).

Assim, dissentir da conclusão a que chegou a Corte de origem implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Acerca da hipótese, trago precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA GENITORA, DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TESE RECURSAL VINCULADA AO ART. 330 DO CPC/73. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 29/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pela ora agravante, objetivando o recebimento de pensão por morte de seu filho, policial militar, falecido em 15 de junho de 2008 e que, na condição de servidor público, era contribuinte obrigatório da recorrente.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, as instâncias ordinárias, à luz da legislação estadual de regência, decidiram pela improcedência do pedido, porquanto ausente a comprovação da dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido. Desse modo, rever tal conclusão é pretensão obstada a este Tribunal, conforme determinado na Súmula 7/STJ.

V. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Ademais, o art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.650.847/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017).

VI. Além disso, "o Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente" (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2017).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1088452/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE PARTICULAR SOBRE TERRENO PÚBLICO. PARA AFIRMAR A PRESCINDIBILIDADE OU NÃO DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DEMANDARIA O REEXAME DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DO AUTOS. A ANÁLISE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO EXCEDEM À COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, QUE SE RESTRINGE À INTERPRETAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A modificação das conclusões a que chegou a Instância a quo - sobre a necessidade ou não de produção da prova pericial -, de modo a acolher a tese da parte ora recorrente, em sentido contrário demandaria o revolvimento da moldura fático-probatória dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial. A propósito: REsp. 1.619.009/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.3.2017; AgInt no AREsp. 962.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2017 e AgInt no AREsp. 1.001.993/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 1.3.2017.

2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao afirmar que o juízo de pertinência das provas produzidas nos autos compete às vias ordinárias. O art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. Precedentes: REsp. 1.635.490/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016 e AgRg no REsp. 1.301.328/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.10.2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É inviável o exame do tema sob o enfoque de eventual ofensa a princípios constitucionais (devido processo legal, ampla defesa e contraditório), visto que os referidos preceitos excedem à competência desta Corte Superior de Justiça, que se restringe à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal (AgInt no REsp. 1.591.491/MS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 27.6.2016).

4. Agravo Interno da empresa desprovido.

(AgInt no AREsp 219.477/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

Por outro lado, a Corte estadual, embora tenha feito menção ao preceitos de lei federal, atestou a validade da utilização de água proveniente de fonte alternativa apenas para "fins industriais, floricultura, e agricultura, hipóteses diversas da pretendida de consumo humano e uso nas dependências do edifício", com fundamento na legislação estadual que autorizava a extração de água por poço artesiano, mediante outorga (Lei estadual n. 10.350/1994 e os Decretos estaduais n. 23.430/1974, 37.033/1996 e 42.047/2002).

Desse modo, se a possibilidade de captação de água subterrânea mediante poço artesiano fundou-se na análise de lei local, cujo exame é vedado no âmbito do recurso especial, tem-se a aplicação ao caso do óbice contido na Súmula 280 do STF, como anotado na decisão guerreada.

Acerca da hipótese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ÁGUA. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à possibilidade de captação de águas subterrâneas com base em interpretação de dispositivos da legislação local (notadamente a Lei Estadual nº 3.239/99, o Decreto Estadual nº 40.156/06 e a Portaria SERLA nº 555/07). Portanto, incidente no caso, por analogia, a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1377644/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS HÍDRICOS. UTILIZAÇÃO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. ARTIGO 45, §2º, DA LEI Nº 11.445/2007. DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO. ARTIGO 11, INCISO IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº 40.156/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Não há que se falar em ofensa ao artigo 11, inciso IV, do Decreto Estadual nº 40.156/2006 nesta instância recursal, uma vez que é incabível rediscussão de matéria de direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ademais, em tal ponto, ressalta-se que o Tribunal a quo, ao analisar tal dispositivo, decidiu que o Poder Legislativo local extrapolou seu poder regulamentar, ou seja, matéria de cunho eminentemente constitucional, o que refoge, também, da competência desta Corte Superior por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

2. O Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia, consignou que "o artigo 11, inciso IV, do Decreto Estadual nº 40156/06 exorbitou de seu poder regulamentar, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que a Lei Estadual nº 3239/99, a exemplo da Lei Federal nº 9433/97, não estabelece qualquer proibição para o consumo humano de água proveniente de fonte alternativa". Ora, quanto à alegação de afronta ao art. 45, § 2º, da Lei 11.445/2007, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Ademais, a análise do conflito entre a lei estadual e os preceitos federais tidos por violados é inviável no âmbito do recurso especial, por competir tal exame ao Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, "d", da CF (AgRg no REsp 1453946/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015, e AgRg no REsp 1418236/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0014520-5

AgInt no
AREsp 848.692 / RS

Números Origem: 00111500324540 00440027120158210001 02103616320158217000
03413419820158217000 111500324540 11500324540 2103616320158217000
4334044520158217000 440027120158210001 70065249831 70065855348
70066559634 70067480269

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO OURO PRETO
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA - RS069726
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S) - RS039363

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO OURO PRETO
ADVOGADO : LUCIANO PIRES PEREIRA - RS069726
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S) - RS039363

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.